



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 850,00

<p>Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.impresnanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».</p>	<p>ASSINATURA</p> <p>Ano</p> <p>As três séries Kz: 470 615.00</p> <p>A 1.ª série Kz: 277 900.00</p> <p>A 2.ª série Kz: 145 500.00</p> <p>A 3.ª série Kz: 115 470.00</p>	<p>O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.</p>
--	---	---

SUMÁRIO

Presidente da República

Decreto Presidencial n.º 1/15:

Aprova as Regras Anuais de Execução do Orçamento Geral do Estado. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente o Decreto Presidencial n.º 232/13, de 31 de Dezembro.

Decreto Presidencial n.º 2/15:

Aprova o Estatuto Orgânico do Instituto Nacional de Aviação Civil. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente o Decreto n.º 78/08, de 22 de Setembro e o Decreto Executivo n.º 31/09, de 23 de Abril.

Decreto Presidencial n.º 3/15:

Aprova o Estatuto Orgânico do Instituto Nacional dos Caminhos-de-Ferro de Angola. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente o Decreto Presidencial n.º 144/10, de 16 de Julho.

Decreto Presidencial n.º 4/15:

Aprova o Estatuto Orgânico do Instituto Nacional dos Transportes Rodoviários e extingue a Direcção Nacional dos Transportes Rodoviários.

Decreto Presidencial n.º 5/15:

Aprova o Estatuto Orgânico do Instituto Hidrográfico e de Sinalização Marítima de Angola. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente o Decreto Presidencial n.º 21/11, de 18 de Janeiro.

Decreto Presidencial n.º 6/15:

Aprova o Acordo de Cooperação entre o Governo da República de Angola e a Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura, assinado em Luanda, no dia 26 de Março de 2013. — Revoga toda a legislação que contraria o disposto no presente Diploma.

Decreto Presidencial n.º 7/15:

Aprova o Plano Anual de Ciência, Tecnologia e Inovação, abreviadamente designado por (PLANCTI) 2014/2015. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

Decreto Presidencial n.º 8/15:

Autoriza o Ministro das Finanças a recorrer à emissão especial de Obrigações do Tesouro em Moeda Nacional (OT-MN), com as características e condições técnicas previstas neste Decreto Presidencial, até ao valor de Kz: 27.000.000.000,00, no âmbito do limite estabelecido no Orçamento Geral do Estado. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

Decreto Presidencial n.º 9/15:

Autoriza o Ministro das Finanças a recorrer à emissão especial de Obrigações do Tesouro em Moeda Nacional (OT-MN), com as características e condições técnicas previstas no presente Decreto Presidencial, até ao valor de Kz: 27.440.000.000,00, no âmbito do limite estabelecido no Orçamento Geral do Estado. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

Decreto Presidencial n.º 10/15:

Autoriza o Ministro das Finanças a recorrer à emissão especial de Obrigações do Tesouro em Moeda Nacional (OT-MN), com as características e condições técnicas previstas neste Decreto Presidencial, até ao valor de Kz: 2.500.000.000,00, no âmbito do limite estabelecido no Orçamento Geral do Estado. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

Decreto Presidencial n.º 11/15:

Autoriza o Ministro das Finanças a recorrer à emissão especial de Obrigações do Tesouro em Moeda Nacional (OT-MN), com as características e condições técnicas previstas neste Decreto Presidencial, até ao valor de Kz: 1.500.000.000,00, no âmbito do limite estabelecido no Orçamento Geral do Estado. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

Decreto Presidencial n.º 12/15:

Autoriza o Ministro das Finanças a recorrer à emissão de Bilhetes do Tesouro, nos termos previsto nos artigos 12.º a 21.º do Decreto Presidencial n.º 259/10, de 18 de Novembro, até aos limites estabelecidos no Orçamento Geral do Estado. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

Decreto Presidencial n.º 13/15:

Autoriza o Ministro das Finanças a recorrer à emissão especial de Obrigações do Tesouro em Moeda Nacional (OT-MN), com as características e condições técnicas previstas neste Decreto Presidencial, até ao limite de Kz: 147.000.000.000,00. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

Decreto Presidencial n.º 14/15:

Autoriza o Ministro das Finanças a recorrer à emissão especial de Obrigações do Tesouro em Moeda Nacional (OT-MN), com as características e condições técnicas previstas neste Decreto Presidencial, até ao valor de Kz: 4.000.000.000,00, no âmbito do limite estabelecido no Orçamento Geral do Estado. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

Decreto Presidencial n.º 15/15:

Autoriza o Ministro das Finanças a recorrer à emissão de Obrigações do Tesouro, com as características e condições técnicas previstas neste Decreto Presidencial, até aos limites estabelecidos no Orçamento Geral do Estado. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

Decreto Presidencial n.º 3/15
de 2 de Janeiro

Havendo necessidade de se adequar o Estatuto Orgânico do Instituto Nacional dos Caminhos-de-Ferro de Angola ao disposto no Decreto Legislativo Presidencial n.º 2/13, de 25 de Junho, que estabelece as Regras de Criação, Estruturação e Funcionamento dos Institutos Públicos;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Aprovação)

É aprovado o Estatuto Orgânico do Instituto Nacional dos Caminhos-de-Ferro de Angola, anexo ao presente Decreto Presidencial e que dele é parte integrante.

ARTIGO 2.º
(Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente o Decreto Presidencial n.º 144/10, de 16 de Julho.

ARTIGO 3.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões suscitadas na interpretação e aplicação do presente Decreto Presidencial são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 4.º
(Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação. Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos de 29 de Outubro 2014.

Publique-se.

Luanda, aos 15 de Dezembro de 2014.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

**ESTATUTO ORGÂNICO DO INSTITUTO
NACIONAL DOS CAMINHOS-
-DE-FERRO DE ANGOLA**

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

ARTIGO 1.º
(Definição, natureza e objecto)

O Instituto Nacional dos Caminhos-de-Ferro de Angola, abreviadamente designado por «INCFE», é um Instituto Público do Sector Económico, dotado de personalidade jurídica e de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, que tem por objecto supervisionar, regulamentar e inspeccionar as actividades dos caminhos-de-ferro.

ARTIGO 2.º
(Sede e âmbito)

O INCFE tem a sua sede em Luanda, prossegue a sua actividade a nível nacional e pode criar os serviços locais necessários à execução das suas atribuições.

ARTIGO 3.º
(Legislação aplicável)

O INCFE rege-se pelo disposto no presente Estatuto, pelas normas legais aplicáveis aos institutos públicos e demais legislação em vigor no País.

ARTIGO 4.º
(Superintendência)

O INCFE está sujeito à superintendência do Titular do Poder Executivo, exercida pelo Ministro dos Transportes.

ARTIGO 5.º
(Atribuições)

O INCFE tem as seguintes atribuições:

- a) Apoiar o órgão de superintendência na definição da política e da estratégia para o desenvolvimento dos transportes ferroviários do País;
- b) Exercer a supervisão técnica sobre as actividades do ramo;
- c) Estudar e propor a política de cobertura de rede ferroviária e de utilização das vias férreas, definindo os princípios e respeitando o desenvolvimento dos planos gerais, planos directores, planos de serviços e de protecção do meio ambiente;
- d) Apoiar o Ministério dos Transportes na definição das condições de acesso à actividade transportadora ferroviária por empresas privadas e no acesso à infra-estrutura ferroviária de empresas privadas;
- e) Apoiar o Ministério dos Transportes na definição dos modelos para fixação e revisão do valor da taxa de utilização das infra-estruturas (Taxa de Uso);
- f) Promover o desenvolvimento de todas as actividades ligadas ao transporte ferroviário, incluindo a investigação, a formação e a capacitação do pessoal nos domínios científico e tecnológico;
- g) Emitir parecer sobre projectos de planos e orçamentos das empresas públicas do sector ferroviário e sobre a sua execução;
- h) Participar na definição da rede ferroviária nacional;
- i) Elaborar e propor regulamentação e normas técnicas para as diferentes actividades ferroviárias, controlar as actividades, bem como fiscalizar o cumprimento das leis aplicáveis ao sector ferroviário;
- j) Licenciar, certificar, as entidades, o pessoal, o material circulante, as infra-estruturas e demais meios afectos à exploração ferroviária, cujo exercício, qualificações e utilização estejam condicionados, nos termos da lei, regulamentos e de mais normas aplicáveis à prática de tais actos;

- k) Licenciar as empresas privadas e verificar o cumprimento das condições legais de acesso à actividade;
- l) Homologar o tipo de equipamento a utilizar no ramo ferroviário;
- m) Apresentar propostas sobre os regulamentos tarifários a adoptar pelas entidades que exercem actividades no ramo ferroviário;
- n) Analisar e propor a homologação e aplicação em território nacional das recomendações, normas e outras disposições emanadas de entidades internacionais no ramo ferroviário;
- o) Promover a aplicação e fiscalizar o cumprimento das leis, regulamentos, normas e requisitos técnicos aplicáveis no âmbito das suas atribuições;
- p) Promover a inspecção ou inspeccionar o estado da via-férrea e do material circulante de forma regular ou casual;
- q) Estudar e propor leis, regulamentos e providências administrativas destinadas a garantir a segurança do transporte ferroviário;
- r) Promover a qualidade e segurança do transporte ferroviário e normalizar os procedimentos relativos aos sistemas de gestão da segurança que lhe sejam submetidos pelas empresas e pelas entidades sujeitas às leis, regulamentos e providências administrativas aplicáveis;
- s) Organizar e conservar o registo do material circulante nacional e das suas partes componentes e de todo o património ferroviário, e participar na sua inventariação, registo e afectação;
- t) Propor a adopção de normas reguladoras das concessões de exploração de serviços de transporte ferroviário, promover e acompanhar a realização de todos os procedimentos conducentes à outorga de contrato de concessão;
- u) Preparar os concursos públicos do ramo relacionados com áreas públicas que não constituem reserva do Estado e estejam abertas a concorrência, nos termos da legislação em vigor;
- v) Regular e fazer a supervisão técnica e económica do sector ferroviário, fiscalizar e inspeccionar as actividades ferroviárias à empresas do sector ferroviário;
- w) Participar na definição e regulação do domínio público ferroviário;
- x) Promover e celebrar os contratos de concessão de serviço público, no domínio ferroviário;
- y) Desenvolver relações junto de organizações internacionais do transporte ferroviário e de organismos congéneres e representar o sector ferroviário a nível internacional;
- z) Exercer as demais atribuições estabelecidas por lei ou determinadas superiormente.

CAPÍTULO II Organização em Geral

ARTIGO 6.º (Órgãos e serviços)

O INCFA tem os seguintes órgãos e serviços:

1. Órgãos de Gestão:
 - a) Conselho Directivo;
 - b) Director Geral;
 - c) Conselho Fiscal.
2. Serviços de Apoio Agrupados:
 - a) Departamento de Apoio ao Director Geral;
 - b) Departamento de Administração e Serviços Gerais;
 - c) Departamento de Recursos Humanos e das Tecnologias de Informação.
3. Serviços Executivos:
 - a) Departamento de Infra-Estruturas;
 - b) Departamento de Material Circulante;
 - c) Departamento de Pessoal Ferroviário e Regulamentação;
 - d) Departamento de Domínio Público e Património Ferroviário;
 - e) Departamento de Estudos e Novos Projectos.
4. Serviços Locais:

Serviços Provinciais ou Regionais.

CAPÍTULO III Organização em Especial

SECÇÃO I Órgãos de Gestão

ARTIGO 7.º (Conselho Directivo)

1. O Conselho Directivo é o órgão colegial que delibera sobre aspectos da gestão permanente do INCFA.
2. O Conselho Directivo tem a seguinte composição:
 - a) Director Geral, que o preside;
 - b) Directores Gerais-Adjuntos;
 - c) Chefes de Departamento;
 - d) Dois vogais, designados pelo titular do órgão que superintende a actividade do INCFA.
3. O presidente pode convidar quaisquer entidades, cujo parecer entenda necessário para a tomada de decisões relativas às matérias a serem tratadas pelo Conselho Directivo.
4. O Conselho Directivo reúne-se, ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo Director Geral.
5. A convocatória da reunião deve ser feita com pelo menos 10 dias de antecedência, devendo conter indicação precisa dos assuntos a tratar e deve ser acompanhada dos documentos sobre os quais o Conselho Directivo é chamado a deliberar.
6. As deliberações do Conselho Directivo são aprovadas por maioria dos seus membros e o Presidente tem voto de qualidade em caso de empate.

7. O Conselho Directivo tem as seguintes competências:
- Aprovar os instrumentos de gestão previsional e os documentos de prestação de contas do INCFE;
 - Aprovar a organização técnica e administrativa, bem como os regulamentos internos e submetê-los à homologação do titular do órgão que superintende a actividade do INCFE;
 - Proceder ao acompanhamento sistemático da actividade do INCFE, tomando as providências que as circunstâncias exigirem;
 - Emitir parecer prévio sobre as alterações ao regime do domínio público ferroviário;
 - Emitir parecer sobre aquisição, alienação ou oneração de activos que integrem o património ferroviário, mesmo os que não se encontrem afectos directamente a qualquer actividade ferroviária;
 - Emitir parecer prévio sobre a desafecção e desclassificação de linhas, troços de linhas e ramais da rede ferroviária nacional;
 - Exercer as demais competências estabelecidas por lei ou determinadas superiormente.

ARTIGO 8.º
(Estatuto dos vogais)

- Os vogais do Conselho Directivo não fazem parte do quadro do pessoal do INCFE.
- Os vogais têm direito a remuneração e outras regalias por senhas de presença, nos termos da legislação em vigor.
- A actividade dos vogais é exercida mediante a sua participação efectiva nas reuniões do Conselho Directivo.

ARTIGO 9.º
(Director Geral)

- O Director Geral é o órgão singular de gestão permanente e de coordenação das actividades do INCFE, nomeado pelo titular do órgão que superintende o Sector dos Transportes.
- O Director Geral tem as seguintes competências:
 - Propor e executar os instrumentos de gestão previsional e os regulamentos internos que se mostrem necessários ao funcionamento dos serviços;
 - Dirigir os serviços internos, orientando-os na realização das suas competências;
 - Elaborar, na data estabelecida por lei, o relatório de actividades e as contas respeitantes ao ano anterior, submetendo-os à aprovação do Conselho Directivo;
 - Submeter ao Ministério das Finanças, ao órgão de superintendência e ao Tribunal de Contas o Relatório e Contas Anual, devidamente instruídos com o parecer do Conselho Fiscal;
 - Propor ao órgão de superintendência a nomeação e exoneração dos chefes dos serviços executivos, dos chefes dos serviços de apoio e dos representantes regionais ou provinciais;
 - Propor à superintendência e proceder à realização de concursos públicos de ingresso ou de acesso;

- Assegurar a prossecução e fiabilidade dos termos relativos a realização periódica de avaliação e classificação do desempenho dos funcionários e trabalhadores ou agentes administrativos;
- Exercer os poderes gerais de gestão financeira e patrimonial;
- Representar o INCFE em juízo e fora dele;
- Assegurar as relações do INCFE com o executivo e apresentar à superintendência todos os assuntos que devem ser submetidos à sua aprovação;
- Autorizar a realização de despesas, nos termos da lei;
- Propor ao Conselho Directivo a alteração do quadro de pessoal e o recrutamento de pessoal;
- Exercer as demais competências estabelecidas por lei ou determinadas superiormente.

3. O Director Geral é coadjuvado por dois Directores Gerais-Adjuntos, sendo um para a Área Técnica e outro para a Área de Administração e Finanças, aos quais podem ser conferidas competências específicas no âmbito do regulamento interno do INCFE.

4. No exercício das suas funções, em caso de ausência ou impedimento o Director Geral indica um dos Directores Gerais-Adjuntos para o substituir.

ARTIGO 10.º
(Conselho Fiscal)

- O Conselho Fiscal é o órgão de controlo e fiscalização interna, ao qual cabe analisar e emitir parecer de índole económico-financeira e patrimonial sobre a actividade do INCFE.
- O Conselho Fiscal é composto por um presidente, indicado pelo titular do órgão responsável pelo Sector das Finanças Públicas e por 2 (dois) vogais indicados pelo Titular do Órgão, devendo um deles ser especialista em contabilidade pública.
- O presidente pode convidar para participar nas reuniões do Conselho Fiscal quaisquer funcionários ou individualidades, cujo parecer entenda necessário.
- O Conselho Fiscal reúne-se, ordinariamente de 3 (três) em 3 (três) meses, e extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu Presidente.
- O Conselho Fiscal tem as seguintes competências:
 - Emitir, na data legalmente estabelecida, parecer sobre as contas anuais, relatório de actividades e a proposta do orçamento privativo do INCFE;
 - Emitir parecer sobre o cumprimento das normas reguladoras da actividade do INCFE;
 - Proceder à verificação regular dos fundos existentes e fiscalizar a escrituração da contabilidade;
 - Exercer as demais competências estabelecidas por lei ou determinadas superiormente.

ARTIGO 11.º
(Estatuto dos membros do Conselho Fiscal)

1. Os membros do Conselho Fiscal não pertencem ao quadro do pessoal do INCFE, não estando, vinculados administrativamente a ele.

2. A remuneração e os outros direitos dos membros do Conselho Fiscal são efectuados por senha de presença, nos termos da legislação em vigor.

SECÇÃO II
Serviços de Apoio Agrupados

ARTIGO 12.º

(Departamento de Apoio ao Director Geral)

1. O Departamento de Apoio ao Director Geral é o serviço encarregue de tratar dos processos do secretariado de direcção, assessoria jurídica, intercâmbio, documentação e informação.

2. O Departamento de Apoio ao Director Geral tem as seguintes competências:

- a) Gerir expediente;
- b) Prestar apoio jurídico especializado;
- c) Gerir documentação respeitante ao funcionamento do INCFA;
- d) Realizar o tratamento estatístico de informação relevante respeitante ao sector ferroviário;
- e) Acompanhar a evolução do tratamento de despachos do Director Geral;
- f) Prestar a informação externa que se mostre necessária relativa a assuntos do INCFA, articulando com os Directores-Adjuntos na ausência do Director Geral;
- g) Manter actualizado o arquivo de expediente recebido e enviado;
- h) Preparar propostas de diplomas legais, de regulamentos, de contratos ou de quaisquer outros actos jurídicos da área de regulação do INCFA;
- i) Elaborar informações e emitir pareceres de natureza jurídica que lhe forem solicitados pelo Director Geral do INCFA;
- j) Proceder à análise de questões legais relacionadas com o caminho de ferro, cujo esclarecimento se revele necessário;
- k) Acompanhar os processos de contencioso administrativo e judicial, no âmbito da actividade do INCFA;
- l) Proceder à identificação e recolha da legislação nacional e de jurisprudência com interesse para as actividades prosseguidas pelo INCFA, elaborar e manter actualizado um sistema de base documental;
- m) Acompanhar o cumprimento dos tratados, convenções e protocolos internacionais nas áreas de intervenção do INCFA e analisar as condicionantes que os mesmos impõem às políticas e medidas de âmbito nacional;
- n) Instruir processos de transgressão resultantes da violação, pelas empresas e entidades sujeitas às atribuições de regulação do INCFA, de disposições legais e regulamentares, ou de obrigações emergentes de instruções, determinações ou actos similares do INCFA;
- o) Assessorar o Executivo e outras entidades públicas em matérias da competência do INCFA;

- p) Identificar a documentação relevante para o funcionamento do INCFA e criar regras para a distribuição, aquisição, arquivo e consulta da mesma;
- q) Identificar e promover o acesso a fontes de informação relevantes para as atribuições do INCFA adquirindo direitos de acesso quando necessário;
- r) Gerir stocks de documentos regulamentares e proceder à sua expedição quando requisitados pelas empresas do sector ferroviário;
- s) Identificar a documentação passível de ser considerada acervo histórico relacionado com os caminhos-de-ferro de Angola, promovendo o seu arquivo e difusão em termos que permitam a consulta interna e externa;
- t) Publicar, apoiar e estimular a elaboração de boletins e outros suportes informativos sobre temas que se inscrevem no âmbito das atribuições do INCFA, publicitando dados técnicos, documentos e textos científicos;
- u) Definir indicadores financeiros, de oferta, procura de serviços ferroviários, disponibilidade de frotas e de segurança relacionados com o transporte e a gestão da infra-estrutura para o sector ferroviário;
- v) Definir os meios como as empresas devem enviar ao INCFA os valores dos indicadores e as datas limites para a sua apresentação;
- w) Manter actualizada a base de dados do INCFA destinada a guardar os valores dos indicadores;
- x) Elaborar relatórios periódicos de divulgação estatística das actividades ferroviárias, destinados às entidades interessadas e realizar estudos de interpretação da evolução dos indicadores;
- y) Assessorar e ajudar as entidades na interpretação da legislação ou outros instrumentos de cumprimento obrigatório relacionados com a produção de indicadores;
- z) Exercer as demais competências estabelecidas por lei ou determinadas superiormente.

3. As acções referidas no número anterior realizam-se no seguinte âmbito:

- a) Secretariado de Direcção;
- b) Assessoria Jurídica;
- c) Centro de Documentação;
- d) Estatísticas.

4. O Departamento de Apoio ao Director Geral é dirigido por um Chefe de Departamento.

ARTIGO 13.º

(Departamento de Administração e Serviços Gerais)

1. O Departamento de Administração e Serviços Gerais é o serviço encarregue das funções de gestão orçamental, finanças, património, transporte, relações públicas e protocolo do INCFA.

2. O Departamento de Administração e Serviços Gerais tem as seguintes competências:

- a) Elaborar o plano anual de actividades e orçamento anual, projectando as receitas e despesas do INCFA;
- b) Verificar todos os documentos de despesas remetidos pelos serviços e organizar os respectivos processos;
- c) Assegurar a gestão dos recursos financeiros, contabilizar o seu movimento, promover os pagamentos autorizados, facturar os fornecimentos do INCFA, proceder às cobranças e efectuar o balanço mensal;
- d) Monitorizar trimestralmente a execução do plano anual de actividades e a execução financeira e orçamental do INCFA, caracterizar os factores condicionantes da não realização dos objectivos previstos e propor medidas tendentes à eliminação das disfunções ou incorrecções detectadas;
- e) Preparar e organizar os procedimentos de concursos públicos para a aquisição de bens e serviços e proceder a celebração de contratos por delegação de poder, nos termos da legislação em vigor;
- f) Organizar a conta anual de gestão;
- g) Elaborar o relatório anual financeiro e de actividades;
- h) Assegurar a recolha e o tratamento de informações necessárias para os indicadores financeiros relativos à actuação do INCFA;
- i) Organizar e manter actualizado o inventário e cadastro dos bens sob responsabilidade do INCFA;
- j) Coordenar, elaborar projectos e programas de investimentos anuais ou plurianuais do INCFA, acompanhar a sua execução física e financeira e promover a sua avaliação, disponibilizando os instrumentos necessários para o acompanhamento da execução;
- k) Garantir a manutenção e conservação das instalações, do equipamento, mobiliário e do parque automóvel;
- l) Assegurar a gestão do uso do parque automóvel e da sua manutenção;
- m) Assegurar a gestão do stock e a distribuição dos artigos de escritório armazenados;
- n) Elaborar o plano anual de actividades e orçamento anual projectando as receitas e despesas do INCFA;
- o) Verificar todos os documentos de despesa remetidos pelos serviços e organizar os respectivos processos;
- p) Organizar concursos públicos e a celebração de contratos para a aquisição de bens e serviços e proceder às aquisições nos termos da legislação em vigor;
- q) Assegurar a recolha e o tratamento de informações necessárias para os indicadores financeiros relativos à actuação do INCFA;
- r) Apoiar o Director Geral nas comunicações com o exterior, nas acções protocolares do INCFA e na realização de eventos pelo Instituto;

s) Exercer as demais competências estabelecidas por lei ou determinadas superiormente.

3. O Departamento de Administração e Serviços Gerais é dirigido por um Chefe de Departamento.

ARTIGO 14.º

(Departamento de Recursos Humanos e das Tecnologias de Informação)

1. O Departamento de Recursos Humanos e das Tecnologias de Informação é o serviço encarregue da gestão do pessoal, modernização e inovação dos serviços do INCFA.

2. O Departamento de Recursos Humanos e das Tecnologias de Informação tem as seguintes competências:

- a) Organizar o controlo diário da assiduidade do pessoal;
- b) Organizar os planos anuais de férias do pessoal;
- c) Organizar e manter actualizado o cadastro do pessoal;
- d) Organizar os concursos públicos de ingresso, acesso e praticar todos os actos relativos ao recrutamento, selecção, admissão, promoção e cessação de funções do pessoal afecto ao INCFA;
- e) Promover os processos de avaliação e valorização do pessoal;
- f) Coordenar a inventariação das necessidades de conhecimento dos departamentos e de valorização profissional dos colaboradores, elaborar e implementar programas anuais de formação e monitorizar a sua execução;
- g) Monitorizar as condições de higiene, segurança e saúde nos postos de trabalho;
- h) Superintender e coordenar as actividades do pessoal auxiliar e administrativo;
- i) Assegurar o atendimento ao público;
- j) Planear e desenvolver acções que permitam implementar a organização do INCFA segundo uma abordagem por processos assentes em procedimentos destinados a racionalizar, normalizar e simplificar continuamente as actividades e os circuitos administrativos do Instituto, aplicando os princípios das normas "ISO 9000" relativas aos sistemas de gestão da qualidade;
- k) Planear e desenvolver a estratégia para sistemas e tecnologias de informação e comunicação no INCFA;
- l) Definir e implantar a infra-estrutura informática de suporte aos sistemas de informação e comunicação, nomeadamente em termos de equipamentos (hardware) e suportes lógicos (software) de base, assegurando o seu funcionamento, gestão e actualização;
- m) Promover a articulação segura dos sistemas de informação e da rede informática interna com outros sistemas de informação e redes relevantes, nacionais e internacionais;

- n) Garantir a adequação, operacionalidade e actualização dos mecanismos de segurança física e lógica de salvaguarda dos sistemas de informação;
- o) Definir linhas de orientação para a aquisição, disponibilização e utilização dos recursos informáticos e propor normativos que garantam a segurança e regulem o acesso à informação;
- p) Executar ou promover a execução de projectos de desenvolvimento de sistemas e aplicações, bem como as acções de formação necessárias à sua exploração;
- q) Garantir a disponibilidade, coerência e qualidade dos dados necessários aos sistemas de informação;
- r) Assegurar a execução e coordenação técnica das tarefas de operação, manutenção e administração dos diferentes componentes do sistema informático, incluindo nomeadamente redes, bases de dados e aplicações;
- s) Assegurar a funcionalidade e operacionalidade dos meios técnicos necessários à disponibilização, interna e externa, de serviços em linha (on line) com recurso a tecnologias de ambiente Internet;
- t) Assegurar o serviço de apoio aos utilizadores (helpdesk) no âmbito dos sistemas e tecnologias de informação e comunicação;
- u) Apoiar os serviços do INCFE na definição de requisitos tecnológicos e aplicativos, na elaboração de cadernos de encargos ou termos de referência e na gestão de serviços de contratualidade com entidades externas, no âmbito das tecnologias de informação e comunicação;
- v) Exercer as demais competências estabelecidas por lei ou determinadas superiormente.

3. O Departamento de Recursos Humanos e das Tecnologias de Informação é dirigido por um Chefe de Departamento.

SECÇÃO III
Serviços Executivos

ARTIGO 15.º
(Departamento de Infra-Estruturas)

1. O Departamento de Infra-Estruturas é o serviço encarregue de tratar os processos relacionados com a promoção da segurança e eficiência nas infra-Estruturas ferroviárias.

2. O Departamento de Infra-Estruturas tem as seguintes competências:

- a) Promover a segurança nas infra-estruturas ferroviárias;
- b) Fiscalizar as disposições legais e regulamentares pelas empresas e entidades reguladas pelo INCFE;
- c) Dirigir às empresas sujeitas à regulação do INCFE, recomendações destinadas a introdução progressiva nas infra-estruturas ferroviárias e nos seus programas de manutenção, o aperfeiçoamento técnico de acordo com a evolução tecnológica para melhorar a qualidade da exploração e a segurança;
- d) Definir os requisitos para a normalização e especificação técnica das infra-estruturas;
- e) Definir as condições e os requisitos de acesso e permanência de empresas para o exercício de actividades relativas à construção, manutenção e gestão da infra-estrutura ferroviária;
- f) Autorizar o acesso e a permanência de empresas no exercício de actividades nas infra-estruturas ferroviárias, organizando e registando todos os actos;
- g) Pronunciar-se sobre a prorrogação, alteração, ou revogação das autorizações para o exercício de actividades nas infra-estruturas ferroviárias, organizando e mantendo registos de todos os actos;
- h) Emitir parecer sobre pedidos de autorização e início de construção e entrada em funcionamento de infra-estruturas ferroviárias novas, renovadas ou substancialmente alteradas que se mostrem conformes com os requisitos de normalização e especificação técnica das infra-estruturas, organizando e mantendo registos de todos os actos;
- i) Pronunciar-se sobre a aprovação, homologação e certificação de sistemas, componentes e equipamentos afectos à infra-estruturas ferroviárias e relevantes para a segurança da circulação, organizando e mantendo registos de todos esses actos;
- j) Definir as regras e atribuição de rodados para a repartição da capacidade nas infra-estruturas ferroviárias;
- k) Definir as regras e critérios de cobrança de taxa para a utilização das infra-estruturas ferroviárias e homologar as tabelas de taxas propostas pelas empresas ou entidades gestoras das infra-estruturas;
- l) Definir e aprovar os regimes de desempenho para as infra-estruturas ferroviárias, de cumprimento obrigatório pelas empresas e entidades sujeitas à regulação do INCFE, relativos à fiabilidade e pontualidade;
- m) Monitorar, inspeccionar, fiscalizar o programa de manutenção, bem como a eficiência e a qualidade dos serviços prestados, no sistema de gestão de segurança das infra-estruturas ferroviárias;
- n) Pronunciar-se sobre a recusa ou aprovação dos sistemas de gestão de segurança que lhe sejam submetidos pelas empresas e entidades, determinando a sua modificação ou revisão, resultantes da aplicação de multas por insuficiência no desempenho da actividade em matéria de segurança;
- o) Analisar as ocorrências registadas no relatório diário de circulação das entidades que gerem as infra-estruturas ferroviárias, para o tratamento de acordo com a sua gravidade;

- p)* Acompanhar o cumprimento da execução das recomendações dirigidas às empresas e entidades sujeitas à regulação do INCFEA;
- q)* Realizar ou colaborar na investigação de acidentes, incidentes e ocorrências relacionadas com a segurança dos transportes ferroviários, visando a identificação das respectivas causas, elaborar e divulgar os correspondentes relatórios, formular recomendações para a redução da sinistralidade ferroviária e assegurar a participação em comissões, organismos ou actividades, nacionais ou estrangeiras relacionadas com a segurança;
- r)* Definir especificações técnicas para as infra-estruturas ferroviárias;
- s)* Exercer as demais competências estabelecidas por lei ou determinadas superiormente.

3. O Departamento de Infra-Estruturas é dirigido por um Chefe de Departamento.

ARTIGO 16.º

(Departamento de Material Circulante)

1. O Departamento de material circulante é o serviço encarregue dos processos de promoção e desenvolvimento de acções relacionadas com o material circulante ferroviário, de acordo com as políticas e procedimentos estabelecidos por lei ou regulamentos vigentes no País.

2. O Departamento de Material Circulante tem as seguintes competências:

- a)* Promover a segurança no material circulante ferroviário;
- b)* Promover a introdução de aperfeiçoamentos técnicos para melhorar a segurança e a eficiência do material circulante ferroviário;
- c)* Supervisionar o cumprimento das disposições legais e regulamentares pelas empresas e entidades que exploram ou realizam a manutenção de material circulante em serviço nas linhas dos Caminhos-de-Ferro de Angola;
- d)* Dirigir às empresas recomendações relativas ao estado do material circulante;
- e)* Determinar a introdução progressiva, no material circulante e nos seus programas de manutenção, de aperfeiçoamentos técnicos, de acordo com boas práticas de empresas similares, para melhorar a segurança e a qualidade da exploração;
- f)* Definir as condições e os requisitos para o acesso e permanência de empresas ou operadores de actividade envolvendo material circulante ferroviário, na exploração ou manutenção;
- g)* Pronunciar-se sobre a concessão, prorrogação, alteração, suspensão ou revogação das autorizações para o exercício das actividades envolvendo material circulante organizando e mantendo todos os actos;

- h)* Verificar o cumprimento de requisitos para acesso e permanência de empresas no exercício de actividades, envolvendo material circulante, nomeadamente empresas que o exploram ou fazem a sua manutenção;
- i)* Autorizar a entrada em funcionamento nas linhas ferroviárias novas, renovadas ou substancialmente alteradas, unidades de material circulante que se mostrem conforme com os requisitos para a normalização e especificação técnica do material circulante;
- j)* Pronunciar-se sobre a aprovação, homologação e certificação dos sistemas, componentes e equipamentos do material circulante relevantes para a segurança da circulação, organizando e mantendo registos de todos os actos;
- k)* Monitorizar, inspecionar e fiscalizar o estado operacional, a segurança e a manutenção do material circulante ferroviário que circule nas linhas ferroviárias;
- l)* Analisar as ocorrências registadas no relatório diário de circulação de entidade gestora de infra-estrutura e propor o seu tratamento de acordo com a gravidade das mesmas;
- m)* Acompanhar o cumprimento e aplicação prática das recomendações da sua competência dirigidas às entidades sujeitas a regulação do INCFEA;
- n)* Realizar ou colaborar na investigação de acidentes, incidentes e ocorrências relacionadas com a segurança dos transportes ferroviários, visando a definição das respectivas causas, elaborar e divulgar os respectivos relatórios, formular recomendações em matéria de segurança que visem a redução da sinistralidade e assegurar a participação em comissões, organismos ou actividades, nacionais ou estrangeiras relacionadas com a segurança ferroviária;
- o)* Pronunciar-se sobre a aprovação ou recusa de aprovação dos sistemas de gestão da qualidade que lhe sejam submetidos pelas empresas e entidades sujeitas às suas atribuições de regulação e determinar a respectiva modificação ou revisão mantendo o registo dos actos praticados;
- p)* Supervisionar o funcionamento dos sistemas de gestão da qualidade das empresas quando aceites pelo INCFEA;
- q)* Desenvolver, implementar, certificar e manter um sistema de gestão da qualidade para o INCFEA;
- r)* Supervisionar o funcionamento dos sistemas de gestão da qualidade do INCFEA, nomeadamente auditorias internas;

s) Estudar, promover, coordenar acções para o desenvolver, implementar e manter instruções e procedimentos destinados a racionalizar, normalizar e simplificar continuamente os procedimentos e circuitos administrativos do INCFE, integrando-as no manual de qualidade do INCFE;

t) Exercer as demais competências estabelecidas por lei ou determinadas superiormente.

3. O Departamento de Material Circulante é dirigido por um Chefe de Departamento.

ARTIGO 17.º

(Departamento de Pessoal Ferroviário e Regulamentação)

1. O Departamento de Pessoal Ferroviário e Regulamentação é o serviço encarregue de proceder ao tratamento de processos relacionados com os procedimentos da promoção e desenvolvimento de acções destinadas à elaboração e implementação da regulamentação ferroviária, destinada ao sector ferroviário e à garantia de que o pessoal que exerce funções das quais depende a segurança da exploração possui a todo o momento aptidões que tornem expectável um funcionamento seguro do sistema ferroviário.

2. O Departamento de Pessoal Ferroviário e Regulamentação tem as seguintes competências:

a) Elaborar e implementar regras aplicáveis às empresas para a realização de actividades no sector ferroviário, nomeadamente as relevantes para a segurança da circulação, e supervisionar o seu cumprimento;

b) Emitir autorizações para o exercício de funções relevantes para a segurança por parte do pessoal ferroviário;

c) Propor a autorização para acesso ao sector ferroviário a empresas e entidades para a formação, exames médicos e psicológicos do pessoal que para o exercício de funções no caminho-de-ferro, necessita de autorização do INCFE;

d) Dirigir às empresas e entidades sujeitas às atribuições de regulação e supervisão do INCFE, recomendações destinadas ao cumprimento e aumento da segurança de bens e pessoas transportadas;

e) Elaborar ou propor alterações na regulamentação que se mostre necessária à prossecução em segurança das diferentes actividades ferroviárias;

f) Proporcionar às empresas sujeitas às competências de regulação do INCFE, a interpretação da regulamentação;

g) Definir requisitos (formação, físicos e psicológicos) a que devem obedecer os profissionais para o exercício de funções relevantes para a segurança nos caminhos-de-ferro de Angola;

h) Emitir autorizações ao pessoal para o exercício de funções relevantes para a segurança nos caminhos-de-ferro de Angola, organizando e mantendo registos das autorizações emitidas;

i) Prorrogar, alterar, suspender ou revogar autorizações ao pessoal para o exercício de funções relevantes para a segurança;

j) Definir requisitos para acesso e permanência no sector ferroviário de entidades e empresas para o exercício de actividades no âmbito da formação, exames médicos e psicológicos de pessoal com funções relevantes para a segurança;

k) Autorizar o acesso e permanência no sector ferroviário de entidades e empresas para o exercício de actividades no âmbito da formação, exames médicos e psicológicos de pessoal com funções relevantes para a segurança, organizando e mantendo registos das autorizações emitidas;

l) Prorrogar, alterar, suspender ou revogar autorizações para o exercício de actividades no âmbito da formação, exames médicos e psicológicos ao pessoal com funções relevantes para a segurança, organizando e mantendo registos de todos os actos;

m) Monitorizar, inspeccionar e fiscalizar o pessoal que exerce funções relevantes para a segurança, designadamente quanto à existência actualizada de autorizações emitidas pelo INCFE;

n) Monitorizar, inspeccionar e fiscalizar a actividade das empresas e entidades autorizadas para o exercício de actividades no âmbito da formação, exames médicos e psicológicos ao pessoal com funções relevantes para a segurança nos caminhos-de-ferro de Angola;

o) Aprovar programas para formação de pessoas destinadas ao exercício de funções relevantes para a segurança da circulação, organizando e mantendo registos dos actos praticados;

p) Manter actualizados os registos das autorizações para o exercício de funções relevantes para a segurança, emitidas pelo INCFE;

q) Promover as avaliações e as provas necessárias para a concessão de autorizações ao pessoal para o exercício de funções relevantes para a segurança;

r) Exercer as demais competências estabelecidas por lei ou determinadas superiormente.

3. O Departamento de Pessoal Ferroviário e Regulamentação é dirigido por um Chefe de Departamento.

ARTIGO 18.º

(Departamento de Domínio Público e Património Ferroviário)

1. O Departamento de Domínio Público e Património Ferroviário é o serviço encarregue de proceder ao tratamento de processos relacionados com o cadastro, inspecção e verificação do desenvolvimento de acções cuja competência é conferida ao INCFE, relativamente ao regime de domínio público das infra-estruturas ferroviárias.

2. O Departamento de Domínio Público e Património Ferroviário tem as seguintes competências:

- a) Analisar os requerimentos de redução das obrigações apresentados por proprietários confinantes ou vizinho de bens do domínio público ferroviário;
- b) Propor o deferimento ou indeferimento dos requerimentos referidos na alínea a), tendo em consideração o parecer da entidade gestora da infra-estrutura, mantendo registo dos actos praticados;
- c) Emitir pareceres quanto à alteração de limites de Zona «non aedificandi» mantendo registo dos mesmos;
- d) Registar e manter os despachos ministeriais recebidos da entidade gestora das infra-estruturas para identificação de projectos de construção;
- e) Emitir parecer quanto à desafecção, permuta, transferência e de constituição ou de cedência de direitos de superfície no domínio público ferroviário, mantendo registo dos mesmos;
- f) Supervisionar a instrução, pelas empresas responsáveis pela gestão das infra-estruturas ferroviárias, de processos de investigação relativos a violação de Zonas «non aedificandi» e efectuar audiência do infractor;
- g) Notificar, se for caso disso, o infractor da violação referida na alínea anterior, intimando-o a fazer cessar tal violação em prazo determinado;
- h) Comunicar à empresa gestora da infra-estrutura para destruir ou demolir obras ou instalações onde se verifique que a violação não cessou no prazo determinado;
- i) Exercer as demais competências estabelecidas por lei ou determinadas superiormente.

3. O Departamento de Domínio Público e Património Ferroviário é dirigido por um Chefe de Departamento.

ARTIGO 19.º

(Departamento de Estudos e Novos Projectos)

1. O Departamento de Estudos e Novos Projectos é o serviço encarregue de proceder ao tratamento de processos relacionados com o desenvolvimento de acções inerentes ao observatório da actividade económica do País e na região da África Austral, relevante para o crescimento do transporte ferroviário, através da realização de estudos de novos projectos relacionados com a actividade ferroviária em Angola e a inovação dos serviços ferroviários no País, relativos a procura e a oferta do serviço de transporte ferroviário.

2. O Departamento de Estudos e Novos Projectos tem as seguintes competências:

- a) Promover a realização de estudos relacionados com a procura e oferta do transporte ferroviário e seus reflexos a nível das infra-estruturas ferroviárias e dos serviços a prestar, identificar problemas de articulação no modo ferroviário e com outros modos, faltas de capacidade e outros estrangulamentos, e propor medidas e programas para a sua superação;
- b) Acompanhar a elaboração dos instrumentos de gestão territorial, bem como dos instrumentos sectoriais de escala nacional e regional, integrando preferencialmente as correspondentes estruturas de

coordenação, a emitir pareceres quando exigível, a propor princípios gerais para articulação das intervenções nas linhas ferroviárias com as políticas e os instrumentos de ordenamento do território;

- c) Propor medidas relacionadas com o quadro legal angolano para o caminho-de-ferro e emitir parecer sobre projectos de diplomas, com incidência no referido quadro legal;
- d) Promover estudos para a definição e inventariação das situações em que se justifica a classificação dos serviços de transporte ferroviário como serviços públicos;
- e) Promover estudos para a adopção de normas reguladoras a aplicar nos contratos das concessões de exploração de serviços públicos de transporte ferroviário;
- f) Promover e acompanhar a realização dos procedimentos conducentes à outorga de contratos de concessão;
- g) Assegurar, naquilo que não se compreenda nas atribuições de outras entidades, a gestão das concessões de exploração de serviços públicos de transporte ferroviário;
- h) Emitir parecer sobre propostas de construção de linhas e ramais ferroviários, da sua desclassificação e de supressão ou redução significativa de serviços de transporte ferroviário;
- i) Exercer as demais competências estabelecidas por lei ou determinadas superiormente.

3. O Departamento de Estudos e Novos Projectos é dirigido por um Chefe de Departamento.

SECÇÃO IV

Serviços Locais

ARTIGO 20.º

(Serviços provinciais ou regionais)

1. Sempre que se justifique, pode ser criado a nível local por serviços provinciais ou regionais.

2. A criação dos serviços referidos no número anterior, bem como a sua orgânica e funcionamento, são aprovados por Decreto Executivo Conjunto dos titulares dos Departamentos Ministeriais que superintendem os Sectores dos Transportes e da Administração do Território.

CAPÍTULO IV

Gestão Financeira e Patrimonial

ARTIGO 21.º

(Princípios da actividade)

1. A actividade do INCEFA rege-se pelos princípios de autonomia de gestão, administrativa, financeira e patrimonial.

2. O INCEFA tem orçamento próprio, necessário ao exercício da sua actividade, nos termos da lei e do presente Estatuto.

3. O INCEFA responde com o seu património pelas obrigações que contrair, não sendo o Estado e outras entidades públicas responsáveis pelas obrigações do INCEFA, excepto os casos previstos na lei.

ARTIGO 22.º

(Receitas)

1. Constituem receitas do INCEFA:

- a) Dotações e transferências do Orçamento Geral do Estado;

- b) Valores e rendimentos resultantes da sua própria actividade;
- c) Participações das empresas do ramo ferroviário que por lei sejam estabelecidas;
- d) Participações e subsídios provenientes de quaisquer outras entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
- e) Produto da venda de publicações e quaisquer outros recursos que lhe venham a ser atribuídos;
- f) Produto das taxas devidas pela prestação de serviços compreendidos no âmbito das suas atribuições;
- g) Multas que sejam aplicadas pelo INCFA;
- h) Rendimentos provenientes da gestão do seu património mobiliário e imobiliário;
- i) Produto da alienação ou oneração dos bens que lhe pertencem;
- j) Rendimentos resultantes de contratos de prestação de serviços;
- k) Doações que lhe sejam destinadas;
- l) Produto de quaisquer outras taxas, designadamente a taxa de segurança e demais rendimentos que por lei ou contrato lhe pertencer.

ARTIGO 23.º
(Taxas)

1. Constituem taxas a cobrar pelo INCFA, as devidas pela prestação de serviços públicos e pelos actos praticados no uso das suas atribuições, destinadas a emissão de licença e demais actos administrativos previstos no presente Estatuto.

2. O valor das taxas a cobrar deve constar de uma tabela, designada por Tabela de Taxas, a definir por Decreto Executivo Conjunto dos Ministros dos Transportes e das Finanças, sob proposta do INCFA.

ARTIGO 24.º
(Despesas)

Constituem despesas do INCFA, todos os encargos gerais do seu funcionamento necessários a prossecução das suas atribuições e a gestão dos bens e serviços que lhe estão confiados.

ARTIGO 25.º
(Regime contabilístico)

Sem prejuízo do cumprimento do Plano Nacional de Contas, a contabilidade do INCFA é organizada de acordo com um sistema definido em regulamento próprio, aprovado pelos órgãos competentes.

ARTIGO 26.º
(Instrumentos de gestão financeira)

1. Constituem instrumentos de gestão do INCFA, os seguintes:
- a) Plano de actividade anual e plurianual;
 - b) Orçamento próprio anual;
 - c) Relatório de actividades;
 - d) Balanço e demonstração da origem e aplicação de fundos.

2. Os instrumentos de gestão previsional a que se refere as alíneas a) e b) do número anterior, após a apreciação e discussão pelo Conselho Directivo são submetidos ao Ministério dos Transportes para aprovação.

ARTIGO 27.º
(Controlo financeiro e prestação de contas)

A actividade do INCFA está sujeita ao controlo exercido pelo Conselho Fiscal, directamente ou através da realização de auditorias solicitadas a entidades independentes, bem como aos demais sistemas de controlo previstos na lei.

ARTIGO 28.º
(Gestão patrimonial)

1. O INCFA administra e dispõe livremente dos bens e direitos que constituem o seu direito próprio, nos termos definidos por lei.

2. O INCFA deve promover, junto das conservatórias competentes, o registo dos bens e direitos que lhe pertençam e a ele estejam sujeitos.

3. Para efeito de registo dos bens integrados no património do INCFA por força do presente Diploma, constitui título de aquisição bastante, o mapa do inventário actualizado a que se refere o n.º 4 do presente artigo.

4. O INCFA deve organizar e manter permanentemente actualizado o mapa do inventário de todos os seus bens e direitos de natureza patrimonial.

CAPÍTULO V
Disposições Finais

ARTIGO 29.º
(Regime jurídico do pessoal)

1. O INCFA dispõe de pessoal do quadro permanente, podendo contratar outro em regime de prestação de serviços.

2. O pessoal do quadro do INCFA é sujeito ao regime jurídico da função pública, podendo beneficiar de remuneração do sistema retributivo da função pública, composta por salário de base, prestações sociais e suplementares, desde que o Instituto disponha de receitas próprias que o permitam e cujos termos e condições sejam aprovados mediante Decreto Executivo Conjunto dos titulares dos Departamentos Ministeriais que superintendem os Sectores dos Transportes, das Finanças e da Administração Pública.

3. O pessoal não integrado no quadro permanente do INCFA está sujeito ao regime jurídico do contrato de trabalho.

4. O estatuto das carreiras do pessoal do regime especial do INCFA é aprovado por diploma próprio.

5. O recrutamento de pessoal do INCFA é feito pelos seus órgãos de direcção e de gestão, nos termos da legislação que a cada caso for aplicável.

ARTIGO 30.º
(Quadro do pessoal e organigrama)

O quadro de pessoal dos serviços provinciais ou regionais e o organigrama do INCFA são os constantes nos Anexos I, II e III do presente Estatuto, do qual são partes integrantes.

ARTIGO 31.º
(Regulamento interno)

A organização e o funcionamento de cada órgão e serviço que integra a estrutura interna do INCFA é definida por diploma próprio a aprovar por Decreto Executivo do Ministro dos Transportes.

ANEXO I
Quadro de pessoal a que se refere o artigo 30.º
(Serviços Centrais)

Grupo de Pessoal	Carreira	Categoria/Cargo	N.º	Especialidade Profissional
Direção		Director Geral	1	Gestão e Administração
		Director Geral-Adjunto	2	Engenharia, Economia, Direito, Administração, Contabilidade e Finanças.
Direção e Chefia		Chefes de Departamento	8	Engenharia Civil, Electromecânica, Gestão e Administração, Economia e Gestão, Gestão de Recursos Humanos, Direito, Contabilidade e Finanças, Auditoria.
Técnico Superior	Técnica Superior	Assessor Principal	1	Secretariado Executivo, Direito, Gestão e
		Primeiro Assessor	1	Administração, Economia, Economia e Gestão, Contabilidade e Finanças, Auditoria, Sociologia, Matemática, Informática, Marketing e Comunicações, Gestão de
		Assessor	2	Recursos Humanos, Engenharia Civil, Geologia,
		Técnico Superior Principal	4	Electromecânica,
		Técnico Superior de 1.ª Classe	6	Relações Internacionais,
		Técnico Superior de 2.ª Classe	12	Relações Públicas e Telecomunicações
Técnico	Técnica	Especialista Principal	1	Electrotecnia, Electrotécnica,
		Especialista de 1.ª Classe	1	Mecânica, Electricidade, Informática, Topografia, Administração, Gestão de Recursos Humanos,
		Especialista de 2.ª Classe	1	Secretariado, Marketing e
		Técnico de 1.ª Classe	1	Relações Públicas.
		Técnico de 2.ª Classe	2	
		Técnico de 3.ª Classe	3	
Técnico Médio	Técnica Média	Técnico Médio Principal de 1.ª Classe	2	Electricidade, Mecânica,
		Técnico Médio Principal de 2.ª Classe	2	Frio, Secretariado,
		Técnico Médio Principal de 3.ª Classe	2	Economia e Gestão, Contabilidade, Auditoria, Ciências Exactas, Sociais.
		Técnico Médio de 1.ª Classe	3	
		Técnico Médio de 2.ª Classe	8	
		Técnico Médio de 3.ª Classe	18	
Administrativo	Administrativa	Oficial Administrativo Principal	1	Arquivo, Dactilografia e Informática
		1.º Oficial Administrativo	1	
		2.º Oficial Administrativo	1	
		3.º Oficial Administrativo	1	
		Aspirante	1	
		Escriturário-Dactilógrafo	2	
	Tesoureiro	Tesoureiro Principal	1	Contabilidade, Dactilografia e
		Tesoureiro de 1.ª Classe	1	Informática.
		Tesoureiro de 2.ª Classe	1	
	Motorista de Pesados	Motorista de Pesados Principal	1	Mecânico Auto
		Motorista de Pesados de 1.ª Classe	1	
		Motorista de Pesados de 2.ª Classe	4	

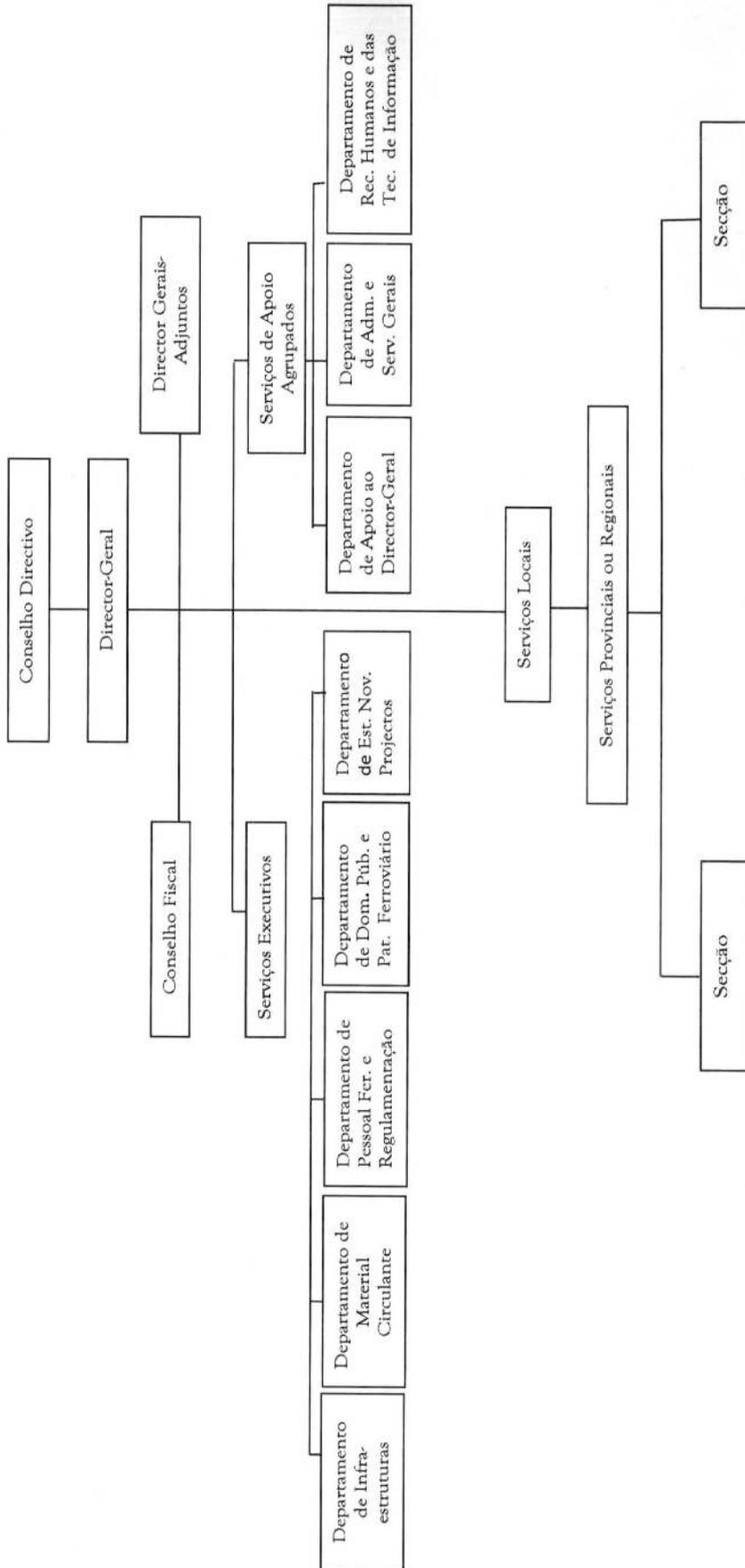
Grupo de Pessoal	Carreira	Categoria/Cargo	N.º	Especialidade Profissional	
	Motorista de Ligeiros	Motorista de Ligeiros Principal	1	Mecânico Auto	
		Motorista de Ligeiros de 1.ª Classe	1		
		Motorista de Ligeiros de 2.ª Classe	4		
	Telefonista	Telefonista Principal	1	Informática, Telemarketing e Telecomunicações.	
		Telefonista de 1.ª Classe	1		
		Telefonista de 2.ª Classe	1		
Auxiliar	Auxiliar Administrativa	Auxiliar Administrativo Principal	1	Arquivo, Dactilografia e Informática, Telemarketing e Telecomunicações	
		Auxiliar Administrativo de 1.ª Classe	1		
		Auxiliar Administrativo de 2.ª Classe	1		
	Auxiliar de Limpeza	Auxiliar de Limpeza Principal	1	Higiene e Segurança no Local de Trabalho.	
		Auxiliar de Limpeza de 1.ª Classe	1		
		Auxiliar de Limpeza de 2.ª Classe	1		
	Operário		Operário Qualificado de 1.ª Classe	2	Mecânico Principiante, Electricista Civil, Pedreiro, Carpinteiro, Serralheiro, Pintor de Construção Civil e Fibrador.
			Operário Qualificado de 2.ª Classe	3	
			Encarregado	3	
			Operário Não Qualificado de 1.ª Classe	4	
			Operário Não Qualificado de 2.ª Classe	12	
	Total			130	

ANEXO II
Quadro de pessoal a que se refere o artigo 30.º
(Serviços Locais)

Grupo de Pessoal	Carreira	Categoria/Cargo	N.º	Especialidade Profissional
Chefia		Chefe de Departamento	1	Gestão e Administração.
		Chefe de Secção	2	Engenharia, Economia, Direito, Administração, Contabilidade e Finanças.
Técnico Superior	Técnica Superior	Técnico Superior de 2.ª Classe	2	Gestão de Recursos Humanos, Engenharia Civil, Geologia, Electromecânica, Relações Internacionais.
Técnico	Técnica	Técnico de 3.ª Classe	2	Electrotecnia, Electrotécnica, Relações Públicas.
Técnico Média	Técnica Médio	Técnico Médio de 3.ª Classe	3	Electricidade, Mecânica, Secretariado, Economia e Gestão, Contabilidade, Auditoria, Ciências Exactas, Sociais.
Administrativo	Administrativa	Escriturário-Dactilógrafo	1	Arquivo, Dactilografia e Informática.
	Motorista de Ligeiros	Motorista de Ligeiros de 2.ª Classe	1	Mecânico Auto.
	Tesoureiro	Tesoureiro de 2.ª Classe	1	Contabilidade, Dactilografia, e Informática.
	Telefonista	Telefonista de 2.ª Classe	1	Informática, Telemarketing Telecomunicações
Auxiliar	Auxiliar de Limpeza	Auxiliar de Limpeza de 2.ª Classe	1	Higiene e Segurança no Local de Trabalho.
Total			15	

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Anexo III
Organigrama a que se refere o artigo 30.º



O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto Presidencial n.º 4/15

de 2 de Janeiro

Havendo necessidade de se aprovar o Estatuto Orgânico do Instituto Nacional dos Transportes Rodoviários, de acordo com o disposto no Decreto Legislativo Presidencial n.º 2/13, de 25 de Junho, que estabelece as Regras de Criação, Estruturação e Funcionamento dos Institutos Públicos;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Aprovação)

É aprovado o Estatuto Orgânico do Instituto Nacional dos Transportes Rodoviários, anexo ao presente Diploma e que dele é parte integrante.

ARTIGO 2.º
(Extinção)

Com a criação do Instituto Nacional dos Transportes Rodoviários, procede-se à extinção da Direcção Nacional dos Transportes Rodoviários.

ARTIGO 3.º
(Transição de competências)

Todas as competências que directa ou indirectamente eram exercidas pela Direcção Nacional dos Transportes Rodoviários passam na sua íntegra para o Instituto Nacional dos Transportes Rodoviários.

ARTIGO 4.º
(Quadro de pessoal)

Com a extinção da Direcção Nacional dos Transportes Rodoviários, todos os seus funcionários integram o quadro de pessoal do Instituto Nacional dos Transportes Rodoviários.

ARTIGO 5.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 6.º
(Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação. Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 29 de Outubro de 2014.

Publique-se.

Luanda, aos 15 de Dezembro de 2014.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

ESTATUTO ORGÂNICO DO INSTITUTO NACIONAL DOS TRANSPORTES RODOVIÁRIOS**CAPÍTULO I**
Disposições Gerais**ARTIGO 1.º**
(Definição, natureza e objecto)

O Instituto Nacional dos Transportes Rodoviários, abreviadamente designado por «INTR», é um instituto público do sector económico, dotado de personalidade jurídica e de

autonomia administrativa, financeira e patrimonial, que tem por finalidade supervisionar, regulamentar e inspeccionar as actividades relacionadas com o transporte rodoviário.

ARTIGO 2.º
(Sede e âmbito)

O INTR tem a sua sede em Luanda, prossegue a sua actividade a nível nacional e pode criar os serviços locais necessários à execução das suas atribuições.

ARTIGO 3.º
(Legislação aplicável)

O INTR rege-se pelo disposto no presente Estatuto, pelas normas legais aplicáveis aos institutos públicos e demais legislação em vigor no País.

ARTIGO 4.º
(Superintendência)

O INTR está sujeito à superintendência do Titular do Poder Executivo, exercida pelo Ministro dos Transportes.

ARTIGO 5.º
(Atribuições)

O INTR tem as seguintes atribuições:

- a) Habilitar o Ministério dos Transportes a definir a política e a estratégia para o desenvolvimento da actividade dos transportes rodoviários do País;
- b) Exercer a supervisão técnica sobre as actividades do ramo;
- c) Emitir parecer sobre os projectos de plano e de orçamento das empresas públicas do ramo e sobre a sua execução;
- d) Assegurar o cumprimento das leis e regulamentos vigentes no ramo;
- e) Homologar o tipo de equipamentos a utilizar no ramo rodoviário;
- f) Participar na definição da rede fundamental de estradas;
- g) Promover o desenvolvimento de todas as actividades ligadas ao transporte rodoviário, incluindo a investigação, a formação e o treinamento de pessoal, nos domínios científico e tecnológico;
- h) Propor a regulamentação, controlar as actividades do ramo, bem como fiscalizar o cumprimento das leis no exercício das suas actividades;
- i) Apresentar propostas sobre as bases tarifárias a adoptar pelas entidades que exerçam actividades no ramo;
- j) Preparar os indicadores de desempenho das actividades e apresentar as estatísticas do ramo de acordo com as metodologias definidas;
- k) Garantir o licenciamento das actividades no domínio dos transportes rodoviários, nos respectivos títulos de licenciamento, autorização, contratos de concessão ou outros;
- l) Preparar os concursos públicos do ramo relacionados com os serviços públicos que não constituam reserva do Estado e estejam abertas à concorrência, nos termos da legislação em vigor;